# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2225260 - SP (2025/0280026-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | A F C (MENOR) |
| REPR. POR | : | J F B |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928 |
| | | CAIO AMURI VARGA - SP185451 |
| RECORRIDO | : | R C M DA S |
| ADVOGADOS | : | MAURÍCIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812 |
| | | KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613 |
| | | JOSÉ FERNANDO SIMÃO - SP146426 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO FIXADA SOBRE RENDIMENTOS LÍQUIDOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial manejado contra acórdão que manteve a pensão alimentícia em 18% dos rendimentos líquidos, com exclusão da base de cálculo, de verbas indenizatórias e eventuais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.694, § 1º, do CC/02 ao ser mantida a pensão em 18% dos rendimentos líquidos do recorrido; (ii) horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade integram a base de cálculo dos alimentos por sua natureza remuneratória; e (iii) subsiste dissídio jurisprudencial sobre a definição das verbas que compõem a base de cálculo dos alimentos.

3. As horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e incidem na base de

Documento eletrônico VDA59044149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: db72cd56-b42c-4e42-a4ab-b1302984e1c0

cálculo dos alimentos fixados sobre os rendimentos líquidos.

4. A majoração do percentual de 18% é afastada, por se tratar de juízo equitativo vinculado ao binômio necessidade-possibilidade, sem violação do art. 1.694, § 1º, do CC/02.

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial, acerca da majoração do percentual da verba alimentar por ausência de cotejo analítico; a divergência sobre a inclusão das verbas remuneratórias fica prejudicada diante do provimento do apelo nobre pela alínea *a*.

6. Recurso especial parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59044149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: db72cd56-b42c-4e42-a4ab-b1302984e1c0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2225260 - SP (2025/0280026-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | A F C (MENOR) |
| REPR. POR | : | J F B |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928 |
| | | CAIO AMURI VARGA - SP185451 |
| RECORRIDO | : | R C M DA S |
| ADVOGADOS | : | MAURÍCIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812 |
| | | KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613 |
| | | JOSÉ FERNANDO SIMÃO - SP146426 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO FIXADA SOBRE RENDIMENTOS LÍQUIDOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial manejado contra acórdão que manteve a pensão alimentícia em 18% dos rendimentos líquidos, com exclusão da base de cálculo, de verbas indenizatórias e eventuais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.694, § 1º, do CC/02 ao ser mantida a pensão em 18% dos rendimentos líquidos do recorrido; (ii) horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade integram a base de cálculo dos alimentos por sua natureza remuneratória; e (iii) subsiste dissídio jurisprudencial sobre a definição das verbas que compõem a base de cálculo dos alimentos.

3. As horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e incidem na base de

Documento eletrônico VDA58796870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:12
Código de Controle do Documento: 69f3f9bd-b41c-4da6-8a0d-6e918182077d

cálculo dos alimentos fixados sobre os rendimentos líquidos.
4. A majoração do percentual de 18% é afastada, por se tratar de juízo equitativo vinculado ao binômio necessidade-possibilidade, sem violação do art. 1.694, § 1º, do CC/02.
5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial, acerca da majoração do percentual da verba alimentar por ausência de cotejo analítico; a divergência sobre a inclusão das verbas remuneratórias fica prejudicada diante do provimento do apelo nobre pela alínea *a*.
6. Recurso especial parcialmente provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. F. C. (A.), representado por sua genitora J. F. B. (J.), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CÉSAR PEIXOTO, assim ementado:

> *Ação de alimentos - Decisão de procedência parcial - Legitimidade do critério adotado para o arbitramento da obrigação - Impossibilidade de elevação ou redução da pensão - Exclusão da base de cálculo de verbas indenizatórias, personalíssimas, participação nos lucros e resultados, bônus, prêmios, gratificações e afins, decorrentes do sucesso pessoal do colaborador - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Sentença parcialmente alterada - Recurso de apelação provido, em parte, improvido o adesivo* (e-STJ, fl. 1.112).

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.659-1.661).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, A. alega violação do art. 1.694, § 1º, do CC/02, ao sustentar que **(1)** a manutenção do percentual de 18% sobre os rendimentos líquidos contrariou a própria premissa adotada pelo acórdão quanto a ser razoável o valor da pensão próximo a R$ 10.000,00 [dez mil reais], dado que tal valor representa o percentual de 18% dos rendimentos líquidos do recorrido (aproximadamente R$ 43.095,63 – quarenta e três mil, noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), contudo, o referido percentual perfaz valor inferior, impondo majoração para, no mínimo, 25%; **(2)** há dissídio jurisprudencial sobre a inclusão, na base de cálculo dos alimentos, de verbas remuneratórias habituais, notadamente horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, apontando divergência com precedentes do STJ e Cortes locais que reconhecem natureza remuneratória e a incidência dessas parcelas na pensão; e **(3)** há necessidade de uniformização sobre a definição das verbas integrantes da base de cálculo dos alimentos de empregados celetistas, com a exclusão somente das parcelas de caráter indenizatório e transitório (e-STJ, fls. 1.345-1.368).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.684-1.705).

**Documento eletrônico VDA58796870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:12**
**Código de Controle do Documento: 69f3f9bd-b41c-4da6-8a0d-6e918182077d**

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONNHA, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.725-1.729)

É o relatório.

**VOTO**

O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido negou vigência ao art. 1.694, § 1º, do CC ao manter a pensão em 18% dos rendimentos líquidos, contrariando a própria premissa de razoabilidade indicada no julgado; (ii) há dissídio jurisprudencial sobre a inclusão, na base de cálculo dos alimentos, de verbas remuneratórias habituais (horas extras e adicionais), impondo uniformização; e (iii) a definição das verbas integrantes da base de cálculo dos alimentos deve observar a natureza remuneratória e habitual, excluídas apenas parcelas indenizatórias e transitórias.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de fixação de alimentos.

O Juízo de primeira instância fixou alimentos provisórios em 25% dos rendimentos líquidos na hipótese de vínculo empregatício/prestação de serviços e em dois salários mínimos no caso de desemprego.

Irresignado, o recorrente interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido para reduzir os alimentos provisórios para 20% dos rendimentos líquidos e afastou a incidência sobre PLR, prêmios e gratificações esporádicas, por natureza indenizatória e dependente do sucesso empresarial.

Na sequência, sobreveio sentença de mérito fixando alimentos definitivos em 18% dos rendimentos líquidos do genitor, além da obrigação de manter o plano de saúde; cinco salários mínimos no caso de trabalho como autônomo; e três salários mínimos em caso de desemprego, com detalhamento da incidência sobre verbas habituais como 13º, horas extras, adicionais, comissões e abonos, e exclusão de FGTS e verbas rescisórias (e-STJ, fls. fls. 914-919).

Inconformadas, as partes interpuseram apelação e recurso adesivo. O Tribunal estadual deu parcial provimento ao apelo para excluir da base de cálculo verbas indenizatórias, personalíssimas, participação nos lucros e resultados, bônus, prêmios, gratificações e afins, mantendo, porém, a impossibilidade de elevação ou redução do percentual de 18% fixado pela sentença, nestes termos:

**Documento eletrônico VDA58796870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:12**
**Código de Controle do Documento: 69f3f9bd-b41c-4da6-8a0d-6e918182077d**

> *Apelação e adesivo tirados contra sentença que julgou procedente, em parte, pedido de alimentos, impondo aos vencidos o reembolso proporcional das despesas processuais e fixando os honorários advocatícios, mútuos, de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o concedido e de uma anualidade objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, na necessidade de redução/elevação da pensão alimentícia e a exclusão da incidência da verba sobre a participação nos lucros e resultados.*
> *[...]*
> ***O critério adotado para o arbitramento da obrigação alimentícia, a cargo do pai para o sustendo do filho, foi razoável e proporcional atendendo as necessidades presumidas do alimentado, hoje com 5 (cinco) anos de idade, e a capacidade contributiva do alimentante, profissional bem-sucedido atuante no seguimento de consultoria empresarial, contando com remuneração expressiva [± R$ 55.000,00/bruto]. Donde a impossibilidade da redução ou a elevação da pensão estabelecida equitativamente em 18% dos rendimentos líquidos [± r$ 10.000,00], além do plano de saúde suplementar, ou 3 (três) salários-mínimos na hipótese da inexistência de vínculo formal e de 5 (cinco) na condição de autônomo, sobretudo considerando a presunção da concorrência da genitora em quantia equivalente por dever inerente ao poder familiar, neutralizando as teses subjetivistas articuladas.***
> *Nada obstante, inexigível a incidência das prestações sobre verbas indenizatórias, de caráter personalíssimo e transitórias conforme o entendimento consolidado na jurisprudência em âmbito nacional, legitimando a exclusão da base de cálculo da participação nos lucros e resultados, bônus, prêmios, gratificações e afins, decorrentes do sucesso pessoal e esporádico do colaborador* (e-STJ, fls. 1.112-1.113 – sem destaques no original).

A recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

> *Infundado o recurso porque* ***o critério para a definição montante da obrigação mensal, conforme a conclusão do colegiado, foi aquele estabelecido na sentença no percentual equivalente a 18% dos rendimentos líquidos na hipótese de vínculo formal, sendo a mera estimativa do valor [± R$ 10.000,00/bruto] mencionada apenas a título de ilustração e inexistindo erro na formação do convencimento para a manutenção do arbitramento em importância bem razoável e proporcional para uma criança de 5 anos de idade.***
> *E, de resto, no caso de eventual exercício de trabalho autônomo e/ou constituição de pessoa jurídica, por ora não havendo demonstração dos ganhos futuros e incertos e, em tese, remotos e variáveis, cabível mesmo a quantia certa correspondente a 5 salários-mínimos, ou de 3 na hipótese de desemprego, além do plano de saúde cuja disponibilização, aliás, não foi impugnada na apelação ou no adesivo. A propósitos, os termos explícitos da decisão:*
> *[...]*
> *Por fim, exigível a incidência na base de cálculo do desconto o décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, verbas de natureza salarial permanente, mas excluída a incorporação de abonos, comissões, bonificações, conversão de férias não gozadas em pecúnia, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, horas extras,*

**Documento eletrônico VDA58796870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:12**
**Código de Controle do Documento: 69f3f9bd-b41c-4da6-8a0d-6e918182077d**

> *participação nos lucros e resultados e afins devido à falta de habitualidade, o caráter indenizatório, personalíssimo e transitório.*
> *Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial* (e-STJ, fls. 1.660-1.661 – sem destaques no original).

Daí o presente recurso especial interposto por A., pelas razões já expostas no relatório, merece prosperar parcialmente.

**(1)** Da violação do art. 1.694, § 1º, do CC/02

A. alegou que manutenção do percentual de 18% sobre os rendimentos líquidos contrariou a própria premissa adotada pelo acórdão recorrido quanto a ser razoável o valor da pensão próximo a R$ 10.000,00, dado que tal valor representa o percentual de 18% dos rendimentos líquidos do recorrido (aproximadamente R$ 43.095,63), contudo, o referido percentual perfaz valor inferior, impondo, assim, a majoração dos alimentos para, no mínimo, 25% dos rendimentos líquidos do recorrido.

O Tribunal bandeirante firmou o seu posicionamento alicerçado na apreciação dos fatos e das provas acostadas aos autos, concluindo pela adequação do valor fixado à título de alimentos para A., pela observância ao binômio necessidade-possibilidade e, considerando que ambos os genitores devem contribuir para o seu sustento.

Como se vê, a insurgência acerca do percentual de 18% fixado no acórdão recorrido não ultrapassa o juízo de admissibilidade. O recorrente pretende a reforma do julgado sob a alegação de uma suposta incongruência aritmética entre o valor estimado (R$ 10.000,00 – dez mil reais) e o rendimento líquido do alimentante. Todavia, a fixação de alimentos não é uma operação puramente matemática, mas um juízo de valor pautado na equidade e no binômio da necessidade- possibilidade.

Ao estabelecer o percentual, o Tribunal estadual considerou não apenas a capacidade do alimentante, mas também a presunção de concorrência da genitora e a proporcionalidade para as necessidades de uma criança de 5 anos.

Nesse cenário, alterar o referido entendimento exigiria a incursão sobre o acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STFJ. Destaco que a menção ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais) pela Corte estadual possui caráter meramente ilustrativo, não vinculando o percentual a um resultado aritmético rígido, devendo prevalecer a discricionariedade fundamentada esposada na decisão combatida .

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA. JULGAMENTO SUSPENSO. CONTINUAÇÃO EM SESSÃO*

**Documento eletrônico VDA58796870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:12**
**Código de Controle do Documento: 69f3f9bd-b41c-4da6-8a0d-6e918182077d**

*SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. SUPERVENIÊNCIA DE OUTRO FILHO. INSUFICIÊNCIA PARA JUSTIFICAR A DIMINUIÇÃO DA PRESTAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*[...]*

*2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a circunstância de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filhos, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filha havida de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele" ( REsp 703.318/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2005, DJ de 1º/8/2005, p. 470).*

*3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, concluíram que não ficou demonstrada a redução da capacidade econômica do alimentante, consignando que, ao contrário, teria alterado para melhor, já que, quando fixados os alimentos, o autor era estudante universitário, sendo, agora, médico formado. Infirmar as conclusões do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.618.149/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*[...]*

*2. Concluindo a instância ordinária, a partir do exame do acervo probatório, que não houve mudança na situação financeira do alimentante, não pode esta egrégia Corte Superior rever tal conclusão, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira. Precedentes. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei, observado o teor do art. 98, do mesmo diploma legal. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*

(AgInt no AREsp n. 1.230.230/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 27/4/2018)

**Documento eletrônico VDA58796870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:12**
**Código de Controle do Documento: 69f3f9bd-b41c-4da6-8a0d-6e918182077d**

**(2)** Da incidência das horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade na base de cálculo da pensão alimentícia

Conforme transcrito anteriormente, o Tribunal estadual registrou que as horas extras e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade não deveriam compor a base de cálculo dos alimentos, em virtude da ausência de habitualidade e da natureza indenizatória das referidas rubricas.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prestação alimentar exige, prioritariamente, a fixação do montante necessário à subsistência dignada do alimentado, para apenas em momento subsequente aferir a sua adequação à capacidade financeira do devedor. Disso decorre que a exigência de incrementos eventuais no patrimônio do alimentante não implica, por si só, uma majoração automática e proporcional da obrigação, caso o valor vigente já atenda ao critério da necessidade.

Assim, acerca da base de incidência, consolidou-se a tese de que, em prestações fixadas sobre o rendimento líquido, as rubricas de natureza estritamente salarial, independentemente de sua habitualidade, devem compor o cálculo. Lado outro, as verbas de caráter indenizatória, embora em regra excluídas, podem vir a integrar a base de cálculo de modo excepcional, a depender das peculiaridades fáticas do caso concreto e da demonstração de insuficiência dos valores ordinários, consoante se extrai do seguinte precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTERIORMENTE FIXADO. COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E DA POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO NOVO PERCENTUAL PELO ALIMENTANTE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Nos termos do que dispõe o art. 1.699 do Código Civil, a ação revisional de alimentos será cabível sempre que, após a fixação do valor da prestação alimentícia, sobrevier alteração na situação financeira do alimentante ou do alimentado.*
> *2. Na ação revisional que visa à majoração da pensão alimentícia, caberá ao autor (alimentando) comprovar o aumento da sua necessidade financeira e a possibilidade de custeio pelo alimentante (réu), nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.*
> *3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença de parcial procedência do pedido de majoração dos alimentos, limitou-se a analisar a alteração da capacidade econômica do alimentante (réu), após o arbitramento da pensão alimentícia por acordo firmado entre as partes, olvidando-se, contudo, de examinar a mudança na necessidade financeira de quem os recebe, isto é, do alimentando (autor).*
> *4. Com efeito, da análise dos fundamentos constantes no acórdão recorrido, sobretudo do voto vencido, extrai-se que a pensão alimentícia estabelecida em 21% do salário-mínimo, que corresponde,*

**Documento eletrônico VDA58796870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:12**
**Código de Controle do Documento: 69f3f9bd-b41c-4da6-8a0d-6e918182077d**

> *atualmente, a pouco mais de 200 (duzentos) reais, não se revela suficiente para suprir as necessidades de uma criança de 5 (cinco) anos de idade.*
> *5. Ademais, não se pode ignorar, conforme constou expressamente no decisum impugnado, que o recorrido possui razoável capacidade econômica, sendo proprietário de 7 (sete) imóveis na Comarca de Unaí/MG, além de possuir dois automóveis.*
> *6. Dessa forma, sendo constatado o aumento das necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante em custear a pensão alimentícia no percentual de 50% do salário mínimo, sem prejuízo de futura modificação desse valor, impõe-se o restabelecimento da sentença de parcial procedência do pedido.*
> *7. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 2.056.357/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024, DJEN de 4/9/2025)

Sobre o tema, oportuno ressaltar que, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, foi firmado entendimento no sentido de que *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória* (REsp n. 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014), razão pela qual as referidas parcelas constituem base de cálculo dos alimentos.

No mesmo sentido, esta eg. Corte Superior já decidiu que os valores recebidos a título de horas extras pelo trabalhador, mesmo que não habituais, embora não ostente caráter salarial para efeitos de apuração de outros benefícios trabalhistas, possui natureza remuneratória e, portanto, integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor de alimentos.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, FÉRIAS INDENIZADAS E PLR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de alimentos que excluiu da base de cálculo da pensão alimentícia as horas extras não habituais, as férias indenizadas e a participação nos lucros e resultados (PLR).*
> *II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se horas extras não habituais, férias indenizadas e participação nos lucros e resultados devem integrar a base de cálculo da pensão alimentícia.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A não indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente violados caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessário que exista semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. 5. O valor recebido a título de horas extras, mesmo que não habituais, é considerado verba de*

**Documento eletrônico VDA58796870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:12**
**Código de Controle do Documento: 69f3f9bd-b41c-4da6-8a0d-6e918182077d**

*natureza remuneratória e integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor. 6. A participação nos lucros e resultados, por possuir natureza indenizatória e eventual, não se incorpora automaticamente à remuneração do alimentante, salvo comprovação de necessidade do alimentado e insuficiência da pensão fixada com base nos rendimentos habituais.*
*IV. Dispositivo e tese 7. Recurso especial parcialmente provido para determinar a incidência das horas extras, habituais ou não, na base de cálculo da pensão alimentícia. Tese de julgamento: "1. As horas extras, mesmo que não habituais, integram a base de cálculo da pensão alimentícia por serem de natureza remuneratória. 2. A participação nos lucros e resultados (PLR) não integra automaticamente a base de cálculo da pensão alimentícia, salvo comprovação de necessidade do alimentado e insuficiência da pensão fixada com base nos rendimentos habituais". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XI. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.098.585/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2013; STJ, AgInt no REsp n. 1.970.688/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022.*
(REsp n. 2.196.452/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025)

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDIMENCIONAMENTO DO VALOR DOS ALIMENTOS. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO, DA HORA EXTRA E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECEBIDO PELO ALIMENTANTE. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL OU REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.*
*1. Recurso especial interposto por menores representados pela genitora contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, que fixou alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, sem considerar horas extras e adicional de insalubridade na base de cálculo.*
*2. O Tribunal tocantinense entendeu que horas extras e adicional de insalubridade não deveriam ser considerados na fixação dos alimentos, por não serem incorporados permanentemente ao salário.*
*3. As questões em discussão consistem em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e se as horas extras e o adicional de insalubridade devem integrar a base de cálculo dos alimentos provisórios, considerando sua natureza remuneratória.*
*4. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre as questões necessárias para o julgamento do agravo de instrumento do recorrido, não havendo negativa de prestação jurisdicional.*
*5. A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão de que os alimentos provisórios foram fixados em montante razoável e adequado, até o término da instrução probatória.*
*6. A jurisprudência do STJ reconhece que as horas extras, mesmo que não habituais, possuem natureza remuneratória e devem integrar a base de cálculo dos alimentos.*

**Documento eletrônico VDA58796870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:12**
**Código de Controle do Documento: 69f3f9bd-b41c-4da6-8a0d-6e918182077d**

*7. O adicional de insalubridade também possui natureza remuneratória conforme a Súmula nº 139 do TST e deve, portanto, ser considerado na fixação dos alimentos, enquanto recebido pelo alimentante.*
*8. Recurso parcialmente provido para incluir horas extras e adicional de insalubridade na base de cálculo dos alimentos provisórios.*
(REsp n. 2.176.379/TO, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E VISITA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DE AS HORAS EXTRAS INTEGRAREM A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. 1. Controvérsia em torno de as horas extras integrarem, ou não, a base de cálculo da pensão alimentícia.*
*[...]*
*4. Os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, atendendo as peculiaridades do caso concreto.*
*5. Especificamente, quanto às horas extras, há precedente específico da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos a título de horas extras devem ser incluídos na base de cálculo da verba alimentar, sob o fundamento de seu caráter remuneratório e o acréscimo patrimonial delas advindo consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante (REsp n.º 1.098.585/SP, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.8.2013).*
*6. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, relatoria do Min. Herman Benjamim, reafirmou o entendimento no sentido de que o adicional de horas extras possui caráter remuneratório para efeito de incidência de contribuição previdenciária.*
*7. Identificada a necessidade dos credores demandantes e o pedido deduzido na petição inicial, deve ser reconhecido que o valor recebido pelo devedor demandado a título de horas extras integra a base de cálculo dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante.*
*8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*
(REsp n. 1.741.716/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 11/6/2021)

**(3)** Do dissídio jurisprudencial

Ademais, sobre a majoração do percentual dos alimentos, revela-se inviável o conhecimento do recurso pela alínea *c*, pois o recorrente deixou de realizar o necessário cotejo analítico, sendo insuficiente a mera alegação de interpretação diversa sem a exposição detida das circunstâncias que assemelham e distinguem os casos confrontados.

Outrossim, acerca da inclusão das horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, o recurso foi provido, ficando prejudicada a análise da divergência nesse ponto.

**Documento eletrônico VDA58796870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:12**
**Código de Controle do Documento: 69f3f9bd-b41c-4da6-8a0d-6e918182077d**

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para declarar que os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, integrando a base de cálculo dos alimentos.

É como voto.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no 1.026, § 2º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA58796870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:12**
**Código de Controle do Documento: 69f3f9bd-b41c-4da6-8a0d-6e918182077d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.225.260 / SP**

Número Registro: 2025/0280026-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00062658420228260248 10073161620228260248 21803386620228260000 62658420228260248
6265842022826024810073161620228260248

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : A F C (MENOR) |
| REPR. POR | : J F B |
| ADVOGADOS | : CAIO AMURI VARGA - SP185451 |
| | ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928 |
| RECORRIDO | : R C M DA S |
| ADVOGADOS | : JOSÉ FERNANDO SIMÃO - SP146426 |
| | MAURÍCIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812 |
| | KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA59013267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:43**
**Código de Controle do Documento: 06223649-6a39-41bc-8e00-b609ce2e1c5d**

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59013267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:43**
**Código de Controle do Documento: 06223649-6a39-41bc-8e00-b609ce2e1c5d**